

ANEXO 10

APLICAÇÃO DE MEDIDAS DE SALVAGUARDA

Artigo 1º

As Partes Contratantes poderão aplicar, em caráter excepcional e nas condições estabelecidas neste Anexo, medidas de salvaguarda à importação dos produtos que se beneficiem do Programa de Liberalização Comercial estabelecido no âmbito do Acordo de Complementação Econômica MERCOSUL-Bolívia, entendendo-se por estas a suspensão total ou parcial do cumprimento dos compromissos em matéria de preferências tarifárias derivadas do Acordo.

Salvo acordo entre as Partes Contratantes, essas medidas de salvaguarda não poderão ser utilizadas uma vez conformada definitivamente a Área de Livre Comércio prevista no Acordo, ou seja, uma vez que todos os produtos do universo tarifário atinjam a desgravação preferencial de 100%.

O disposto no presente Anexo não impedirá às Partes Contratantes a aplicação, quando corresponda, das medidas previstas no Artigo XIX do GATT 1994 (Medidas de urgência sobre a importação de produtos determinados), conforme a interpretação do Acordo sobre Salvaguardas da Organização Mundial do Comércio, se as importações provenientes das Partes Signatárias requeirirem tal aplicação, segundo disposto no Artigo 9 do Acordo sobre Salvaguardas da OMC.

Artigo 2º

As medidas de salvaguarda que forem aplicadas de conformidade com este Anexo consistirão:

- a) na suspensão do incremento das preferências programadas no Acordo, ou
- b) na diminuição ou eliminação da margem de preferência. Neste caso, preservar-se-á a preferência para uma quota de importações em favor da outra Parte Contratante, de conformidade com o estabelecido no Artigo 8º.

Ao finalizar o período de aplicação da medida, a margem de preferência aplicada ao produto objeto da mesma, será a que estaria em vigor caso não tivesse sido aplicada a medida.

Artigo 3º

As Partes Contratantes somente aplicarão uma medida de salvaguarda a um produto se ficar comprovado por uma investigação que as importações preferenciais desse produto para uma das Partes Contratantes ou para uma das Partes Signatárias aumentaram em tal quantidade, em termos absolutos ou em relação à produção doméstica e se realizam em condições tais que causam ou ameaçam causar prejuízo grave à produção doméstica de produtos similares ou diretamente competidores.

Artigo 4º

Quando o MERCOSUL aplicar uma medida de salvaguarda poderá fazê-lo:

- a) como entidade única, em cujo caso os requisitos para a determinação da existência de prejuízo grave ou ameaça de prejuízo grave se basearão nas condições existentes no MERCOSUL considerado em seu conjunto; e
- b) em nome de um de seus Estados Parte, em cujo caso os requisitos para a determinação da existência de prejuízo grave ou ameaça de prejuízo grave se basearão nas condições existentes no Estado Parte do MERCOSUL e a medida se limitará ao referido Estado Parte.

Artigo 5º

Para os fins do presente Anexo entender-se-á por:

- a) "Prejuízo grave": uma deterioração geral significativa das condições de uma determinada produção doméstica;
- b) "Ameaça de prejuízo grave": a clara iminência de um prejuízo grave. A determinação da existência de uma ameaça de prejuízo grave se baseará em fatos e não simplesmente em alegações, conjecturas ou possibilidades remotas; e
- c) "Produção doméstica": o conjunto dos produtores dos produtos similares ou diretamente competidores que operem dentro do território de uma Parte Contratante ou de uma das Partes Signatárias ou aqueles cuja produção conjunta de produtos similares ou diretamente competidores constitua uma proporção importante da produção doméstica total desses produtos em uma Parte Contratante ou em uma das Partes Signatárias.

Artigo 6º

Na investigação que se realizará para determinar se o aumento das importações preferenciais causou ou ameaça causar prejuízo grave à produção doméstica, as Partes Contratantes avaliarão todos os fatores pertinentes de caráter objetivo e quantificável que estiverem relacionados com a situação dessa produção doméstica, em particular os seguintes:

- a) o ritmo e a quantia do aumento das importações do produto objeto da investigação, em termos absolutos e relativos;
- b) a relação entre as importações preferenciais e não preferenciais, bem como entre seus aumentos;
- c) a parte do mercado doméstico absorvida pelas importações que estão aumentando; e
- d) as mudanças no nível de vendas, a produção, a produtividade, a utilização da capacidade, os lucros e perdas e o emprego.

A determinação da existência de prejuízo grave ou de ameaça de prejuízo grave a que se refere este Artigo estará baseada em elementos de prova objetivos que demonstrem a existência de uma relação de causalidade entre o aumento das importações preferenciais do produto objeto da investigação e o prejuízo grave ou a ameaça de prejuízo grave. Quando houver outros fatores, diferentes do aumento das importações preferenciais, que ao mesmo tempo causem prejuízo à produção doméstica em questão, este prejuízo não se atribuirá ao aumento das importações preferenciais.

Artigo 7º

Em circunstâncias críticas, nas quais qualquer demora cause um prejuízo dificilmente reparável, as Partes Contratantes poderão adotar uma medida de salvaguarda provisória em virtude de uma determinação preliminar da existência de provas claras de que o aumento das importações preferenciais causou ou ameaça causar um prejuízo grave à produção doméstica da Parte Contratante ou de alguma das Partes Signatárias. Imediatamente depois da adoção da medida de salvaguarda provisória, proceder-se-á a sua notificação e consultas, de conformidade com o disposto pelos Artigos 10º e 11º deste Anexo.

A duração da medida de salvaguarda provisória não excederá 180 dias e adotará a forma de aumento de tarifas que sejam aplicáveis pela suspensão ou inaplicabilidade das preferências. Se na investigação posterior for determinado que o aumento das importações preferenciais não causou ou ameaçou causar prejuízo à produção doméstica em questão, o montante recebido em razão da aplicação das medidas provisórias será rapidamente reembolsado.

Artigo 8º

As Partes Contratantes somente aplicarão medidas de salvaguarda na medida necessária para prevenir ou reparar o prejuízo grave e facilitar o reajuste. Caso a medida de salvaguarda adote a forma prevista no inciso b) do Artigo 2º, a preferência aplicável no momento da adoção da medida de salvaguarda se manterá para uma quota de importações que será a média das importações realizadas nos últimos três anos representativos para os quais se disponha de estatísticas, a não ser que se apresente uma justificativa clara da necessidade de fixar um nível diferente para prevenir ou reparar o prejuízo grave.

Esta quota será utilizável pela Parte Contratante exportadora que poderá distribuí-la entre as Partes Signatárias.

Artigo 9º

As medidas de salvaguarda terão uma duração inicial máxima de 2 anos incluindo o prazo de vigência das medidas provisórias. Poderão ser prorrogadas quando for determinado, de conformidade com o disposto no presente Anexo, que continuam sendo necessárias para prevenir ou reparar o prejuízo grave e que existem provas de que a produção doméstica está em processo de reajuste.

O período total de aplicação de uma medida de salvaguarda não excederá 4 anos. Não serão aplicadas medidas de salvaguarda a produtos cujas importações preferenciais foram objeto dessa medida, até transcorrido um período igual àquele durante o qual se tiver aplicado anteriormente a medida, com a condição de que o período de não aplicação seja como mínimo de 1 ano.

Artigo 10º

Uma das Partes Contratantes notificará à outra sobre:

- a) o início do processo de investigação conforme o estipulado nos Artigos 3º e 6º. Será informada em um prazo máximo de cinco dias do início do processo de investigação incluindo as características principais dos fatos investigados, com indicação precisa dos produtos objeto da mesma, incluída sua classificação em NALADI/SH;
- b) a aplicação de uma medida de salvaguarda provisória de acordo com o estabelecido pelo Artigo 7º. Será informada em um prazo máximo de cinco dias depois da adoção da medida, com indicação expressa das características principais dos fatos, incluídas as evidências que geraram a necessidade da salvaguarda provisória, com indicação precisa dos produtos objeto da mesma, incluída sua classificação em NALADI/SH; e
- c) a decisão de aplicar ou prorrogar uma medida de salvaguarda. Será informada a outra parte e fornecida informação sobre as provas do prejuízo grave ou da ameaça de prejuízo grave causados pelo aumento das importações preferenciais, a descrição precisa do produto objeto de investigação (incluída sua classificação em NALADI/SH) e da medida proposta, a data de introdução da mesma e sua duração. Caso a medida seja prorrogada, serão facilitadas também provas de que a produção doméstica, afetada pelo aumento das importações preferenciais, está em processo de reajuste. A Parte Contratante notificada poderá pedir a informação adicional que considere necessária à Parte Contratante que se proponha aplicar ou prorrogar a medida.

Artigo 11º

Efetuadas as notificações a que se referem os incisos (b) ou (c) do Artigo 10º, o MERCOSUL e a Bolívia se reunirão em um prazo não superior a trinta dias a partir da expedição da notificação para a realização de consultas. Essas consultas terão como objetivo principal o conhecimento mútuo dos fatos, o intercâmbio de opiniões, eventualmente o esclarecimento do problema apresentado e o alcance de um entendimento para manter um nível de concessões substancialmente equivalente às existentes em virtude do Acordo.

A medida indicada no inciso c) do Artigo 10º somente poderá ser aplicada depois de realizadas as consultas. No entanto, poderão ser aplicadas medidas de salvaguarda quando as consultas não possam concretizar-se por impedimento da Parte Contratante a quem se tiver notificado devidamente.

Artigo 12º

Quando as Partes Contratantes não chegarem a um acordo sobre a manutenção de um nível de concessões substancialmente equivalentes às existentes em virtude do Acordo, a Parte Contratante que considere afetado este equilíbrio de concessões poderá convocar uma reunião extraordinária da Comissão Administradora para tratar o tema.

Se dentro de um prazo máximo de sessenta dias (60), contados a partir da data da reunião extraordinária da Comissão Administradora não se tiver chegado a um acordo sobre o nível das concessões, a Parte Contratante exportadora ficará livre para modificar compromissos equivalentes assumidos no programa de liberalização comercial do Acordo.

Esses compromissos deverão ser reassumidos no final da aplicação da medida de salvaguarda como se não tivessem sido suspensos.

Artigo 13º

As diferenças entre as Partes Contratantes acerca do mérito e da justificativa para a aplicação ou prorrogação de uma medida de salvaguarda serão analisadas e resolvidas no âmbito da Comissão Administradora com base nas informações e provas a ela enviadas ou outras adicionais que a Comissão considerar necessárias para essa avaliação. As diferenças que persistirem poderão ser dirimidas pelo Regime de Solução de Controvérsias previsto no Acordo.